



Número: **8004438-76.2022.8.05.0088**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ,  
COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI**

Última distribuição : **03/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA SILVIA BARROS NEVES DE SOUZA (REQUERENTE)		WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28798 1534	07/11/2022 14:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E  
FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

**Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8004438-76.2022.8.05.0088**

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

REQUERENTE: MARIA SILVIA BARROS NEVES DE SOUZA

Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, proposta por MARIA SILVIA BARROS NEVES DE SOUZA em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUANAMBI, visando suspender a convocação de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Guanambi/BA, para o biênio 2023/2024, designada para esta data, ou eventuais efeitos de sua realização caso já implementada, bem assim que seja determinada a realização de (novas) eleições.

Narra que a Câmara Municipal de Guanambi, aprovou, em 31/10/2022 a Emenda de nº 1 e a Resolução nº 12, de 2021, que alteraram, respectivamente, a Lei Orgânica do Município (art. 31) e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores (art. 8º), no sentido de permitir a



recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferente legislatura, além de autorizar a antecipação da eleição dentro do segundo semestre do fim dos mandatos.

Ressalta a contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. Noticia o pleito pela reeleição do Presidente da Câmara de Vereadores de Guanambi para o terceiro mandato consecutivo, o que seria inconstitucional.

O arguente requer, cautelarmente, a suspensão, ou dos efeitos, da eleição dos membros para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Guanambi, marcada para a presente data, referente ao biênio 2023–2024, determinando-se nova eleição, conferindo interpretação conforme a Constituição as normas impugnadas, para se afastar qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial, de modo que a reeleição nelas prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte.

É o relatório. Decido.

A prestação antecipatória formulada sob a forma de tutela provisória de urgência de natureza cautelar tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo se não concedida, à medida em que, a despeito do seu caráter instrumental, sua concessão demanda a realização dos pressupostos legalmente estabelecidos (CPC, art. 300).



A medida acautelatória (concebida com a finalidade de assegurar a eficácia da demanda cognitiva) funda-se na mera plausibilidade dos fatos apresentados, ou seja, exigiu o legislador processual civil intensidade menor em sua averiguação, já que destinada exclusivamente à preservação de posterior provimento.

Postula a parte autora, em sede de tutela cautelar antecipada, a suspensão da realização ou dos eventuais efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Guanambi/BA, bem assim que seja determinada a realização de nova eleição.

No caso em exame, a Requerente relata que ocorreram sucessivas reconduções, sendo pleiteada reeleição para o biênio 2023-2024, pelo vereador Zaqueu Rodrigues, para o exercício de um terceiro mandato consecutivo como Presidente da Casa Legislativa, após cumprido mandato nos biênios 2019-2020 e 2021/2022.

Sustenta que a possibilidade de reconduções sucessivas e ilimitadas atenta contra os princípios republicano, democrático e da igualdade, bem como contra a regra constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, a qual entende aplicável, vedando a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição subsequente.

Postula a concessão de medida cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição e a jurisprudência pátria, estabelecendo que a vedação à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes, bem assim para determinar a realização imediata de nova eleição, considerando que é vedada a candidatura, em chapa única, de vereador buscando a ocupação do mesmo cargo diretivo em terceiro mandato consecutivo, por configurar vício que macula a eleição da Mesa Diretora inteira, na medida em que



impossibilita a concorrência de qualquer outro vereador a posição de Presidente.

Nada obstante a norma inserta na Carta do Estado da Bahia, na redação da Emenda de n. 24/2017, vede a recondução de membro da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura (art. 71, II), a irresignação veiculada na inicial está juridicamente fundamentada em preceitos expressos e nucleares da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo consolidada a partir do julgamento da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, DJe de 6 de abril de 2021.

Com efeito, ao julgar a ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, DJe de 6 de abril de 2021, o Tribunal assentou, à luz dos princípios democrático e republicano ( CF, art. 2º), a necessidade de estabelecer-se limitação às reeleições sucessivas, inclusive na esfera dos Estados e do Distrito Federal. Tem-se na ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas.2. Em consonância com o direito comparado - e com o princípio da separação dos poderes - o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional



n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 - ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário.3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, h, da Emenda Constitucional 1/1969.4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.(ADI nº 6.524, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6.4.2021)

Pois bem. Existe parâmetro constitucional objetivo para apenas uma reeleição consecutiva ( CF, art. 14, § 5º, na redação dada pela EC n.16/1997). Ora, se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez - corolário do princípio democrático e republicano -, por simetria e dever de integridade esse mesmo limite deve ser aplicado em relação aos órgãos diretivos das Casas Legislativas .



Admitir o contrário implica olvidar valores e postulados caros ao Estado Democrático de Direito - os quais impõem a alternância de poder -, quebrar a coerência que dá integridade ao Direito e fazer tábula rasa da jurisprudência construída pelo Supremo.

Os princípios constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. É, pois, de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as Casas Legislativas dos Municípios admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas Mesas Diretoras.

Inserir-se na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva. Contudo, a adoção da regra permissiva condiciona-se a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente.

Ante o quadro, cumpre ratificar a solução reiteradamente adotada pela Suprema Corte (ADIs 6.684, 6.707, 6.709 e 6.710, redator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes; 6.685 e 6.699, Relator o Ministro Alexandre de Moraes; 6.700, 6.708 e 6.712, relator Min. Nunes Marques ; 6.704, ministra Rosa Weber; ADIs 6.713, 6.716 e 6.719, ministro Edson Fachin; 6.720, 6.721 e 6.722, Relator o Ministro Roberto Barroso), pela constitucionalidade da reeleição sucessiva uma única vez para o mesmo cargo das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, respeitando-se os atos praticados e a composição dos órgãos diretivos eleitos e constituídos antes da decisão do Supremo na ADI 6.524, inclusive no tocante à esfera municipal (ADPF 871, Relatora a Ministra Cármen Lúcia). Vejamos:



MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADPF nº 871, relatora ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2021)

Cumprе ressaltar que o Supremo, no julgamento da ADI 6.684, ministro Gilmar Mendes, DJe de 17 de dezembro de 2021, ante a inovação jurisprudencial envolvendo condição de elegibilidade no âmbito dos órgãos diretivos do Poder Legislativo, procedeu à ponderação das consequências da decisão, temperando sua aplicabilidade imediata. Eis as diretrizes fixadas na ocasião:

“Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas:

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;



(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores”.(Grifei)

Na espécie, da leitura conjunta do art. 31, caput, da Lei Orgânica do Município de Guanambi, na redação conferida pela Emenda de n.1, de 31 de outubro de 2022, com o art. 8º, caput, do Regimento Interno da respectiva Câmara de Vereadores, no texto atribuído pela Resolução n. 12, de 31 de outubro de 2021, depreende-se autorização direcionada à reeleição para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, sem, entretanto, haver distinção expressa quanto ao cargo e limitação no que tange aos mandatos consecutivos.

Vejamos:

“Art.31. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro, segundo e um terceiro Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a reeleição para mesma ou outra legislatura e em conformidade com o Regimento Interno. § 1º A Mesa Diretoria poderá realizar sua reeleição, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.”

“Art. 8º - A eleição para renovação da mesa será realizada em conformidade com o artigo 31 da Lei Orgânica, devendo ocorrer no segundo semestre do fim dos mandatos”.

A redação dos dispositivos não restringe a reeleição sucessiva, quando ocorrida visando à ocupação do mesmo cargo.



Considerando o firme entendimento da Corte Suprema, o limite da reeleição subsequente nas Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da legislatura, diz respeito ao mesmo cargo ocupado nos dois biênios anteriores. Nesse sentido, faz-se necessário conferir interpretação conforme à Constituição às normas ora impugnadas, para afastar-se qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial, de modo que a reeleição nelas prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte .

Fixada a compreensão, não se deve estimular, tampouco validar ou permitir, que se prolongue a prática - declarada inconstitucional pelo Supremo – da reeleição para o mesmo cargo por mais de uma vez consecutiva nas situações em que o parlamentar que já exerça segundo mandato sucessivo seja investido no terceiro em momento posterior à decisão da ADI 6.524.

Na espécie, a antecipação do pleito referente ao biênio 2023-2024 - decorrente de Emenda à Lei Orgânica de Guanambi e alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal - sinaliza burla à aplicação do entendimento do STF.

Consoante documentação juntada pelo requerente (ID nº 287315142/148), o Presidente da Câmara Municipal - vereador Zaqueu Rodrigues – pretende ser reeleito para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, tendo em conta os biênios 2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024.



A realização antecipada, em 03/11/2022, do pleito para a escolha dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanambi, considerado o biênio 2023-2024, conquanto, por si só, não viole preceitos fundamentais, deu-se em contexto de conhecimento notório das balizas estabelecidas pelo Supremo, mais de um ano depois do julgamento da ADI 6.524, cuja decisão é considerada marco temporal para a observância da matéria pelos demais entes federados .

Não se mostra legítimo que a Casa Legislativa municipal, por mais elevadas que sejam suas competências, ao praticar ato procedimental de feição administrativa – eleição do órgão de cúpula -, desafie ou neutralize a autoridade das decisões da Suprema Corte.

Ademais, o membro do Poder Legislativo é o agente público, de quem se espera observância aos preceitos fundamentais e às balizas constitucionais aplicáveis à eleição e à reeleição, bem assim à moralidade administrativa.

Na espécie, embora legítima a opção do Município de Guanambi - decorrente de emenda à Lei Orgânica e de alteração do Regimento Interno da Câmara - no sentido de permitir a reeleição consecutiva, independentemente da legislatura, e de antecipar a realização do pleito referente ao biênio 2023-2024 - possibilitada em função das referidas alterações normativas promulgadas na mesma sessão -, a ausência de restrição imposta à perpetuação no poder sinaliza manifesta burla à observância do entendimento do STF .

“Reconduções sucessivas e ilimitadas dos dirigentes de Poder aos mesmos cargos abrem campo ao monopólio do acesso aos mandatos legislativos e à patrimonialização do poder governamental, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral” ( RE 158.314, ministro Celso de Mello).



Em que pese haver prerrogativa constitucional deferida aos entes federados para que, a título de autogoverno, disciplinem a vedação ou a permissão da recondução consecutiva e disponham sobre o processo eleitoral, essa autonomia não é irrestrita e encontra parâmetro no Texto Constitucional.

“O processo eleitoral justo e legítimo é pressuposto do Estado Democrático de Direito. Deve-se ter, como direito público subjetivo e irrevogável, a participação dos vereadores em pleito eleitoral que se pretende ocorra com a igualização das condições dos candidatos. A democracia há de ser compreendida como o conjunto de instituições e mecanismos capazes de garantir, na medida do possível, igual participação dos candidatos, de modo que os rumos do Estado acompanhem as manifestações da soberania popular.

(...)

Reitere-se: não se trata de invalidar a escolha político-normativa do Poder Legislativo municipal. As modificações textuais implementadas nos dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores local revelam opção pela possibilidade da recondução para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, deixando-se para trás a regra proibitória até então vigente.

(...)

O que se propõe é a preservação da vontade do legislador, a par da efetividade da Carta Federal, por meio de técnica que harmoniza a manifestação legislativa com o Texto Constitucional”.(STF - ADPF: 959 BA, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06/10/2022 PUBLIC 07/10/2022)



Assim, conferida interpretação conforme à Constituição às alterações promovidas na redação dos preceitos em tela, não há violação ao princípio da separação de poderes (CF, art. 1º) na determinação para que a Câmara Municipal de Guanambi observe, ao praticar ato concreto, a hermenêutica constitucional das normas de regência fixada em jurisprudência consolidada do Supremo.

Diante do exposto, com fundamento no art.300 e art. 301, do CPC, e no entendimento fixado na ADI nº 6.524, **defiro a medida cautelar, para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 31, caput, da Lei Orgânica do Município de Guanambi/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 1/2022, e ao art. 8º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 12/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; bem como suspender os efeitos da eleição marcada para 03 de outubro de 2022, relativa ao biênio 2023-2024 e determinar a efetivação de novo pleito, observando-se a interpretação aqui determinada.**

Vale a presente como intimação, para o imediato cumprimento, devendo o requerido informar a este juízo acerca da efetivação da liminar.

Cite-se o réu, para no prazo de 05 (cinco) dias contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306, do CPC.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a parte autora para formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a eficácia da medida liminar concedida.



GUANAMBI/BA, 7 de novembro de 2022.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

